

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5.409/2000
(Nona Câmara Cível)

Apelante: Álvaro Alves de Carvalho

Apelado: DETRAN/RJ

Relator: Desembargador Joaquim Alves de Brito

Apelação Cível. Não há responsabilidade civil indenizável imputável ao DETRAN quando se constata em requerimento de 2.ª via do CRV que o chassi do veículo foi adulterado, mesmo havendo o carro sido vistoriado regularmente pelo órgão. O alienante do veículo é o responsável pelos danos sofridos pelo comprador decorrentes da aquisição, e não o DETRAN que verifica sua condição de trafegabilidade. O certificado de registro do veículo é apenas título de propriedade que legitima transação e não vincula o DETRAN a dano sofrido decorrente de adulteração de chassi mesmo nada tendo sido constatado em vistoria anterior. Ausência de causalidade entre o agir do DETRAN e o alegado dano. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 5.409/2000, em que é Apelante ÁLVARO ALVES DE CARVALHO, sendo Apelado DETRAN/RJ.

Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Adoto o relatório de fls. 139, na forma regimental.

Trata-se de recurso que visa desconstituir sentença que julgou improcedente pedido de indenização.

A leitura dos autos deixa claro que o autor Apelante adquiriu o veículo mencionado nos autos, efetuando regular vistoria sem que nada fosse encontrado de irregular.

Tempos após, necessitando de 2.ª via do CRV do auto, dirigiu-se ao DETRAN e foi constatada adulteração do chassi, o que levou o Apelante a sofrer constrangimento em função de ação policial, gerando dano moral.

Como bem referido na sentença, e no acórdão junto, o DETRAN somente verifica a condição de trafegabilidade dos autos e apresenta o título de propriedade (CRV).

O certificado de registro do veículo, como já referido no acórdão transcrito a fls. 115, é apenas título de propriedade (*sic*), que legitima transação e não ato gerador de responsabilidade quanto à regularidade da transação efetivada anteriormente.

O dano alegado pelo Apelante deve ser buscado face o alienante, em ação própria onde se aferirá sua existência ou não. O que não se admite é buscar responsabilidade

em quem não praticou qualquer ato que pudesse gerar o dano referido, inexistindo vínculo de causalidade entre o agir do DETRAN e o alegado dano do Apelante.

Desta forma, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2000

Desembargador Joaquim Alves de Brito
Presidente – Relator

RELATÓRIO

Álvaro Alves de Carvalho propôs Ação de Indenização por danos materiais e morais em face do DETRAN, alegando que em 16.09.1996, comprou um automóvel, levou-o ao DETRAN para fazer a vistoria e recebeu o certificado de registro e licenciamento do mesmo em seu nome, sem qualquer ressalva.

Ocorre que, ao requerer a segunda via do CRV, levou o referido automóvel ao mesmo posto em que fizera a primeira vistoria, quando lhe foi informado de que o chassi do veículo estava adulterado. Acrescenta que, foi conduzido à delegacia policial, onde sofreu constrangimentos morais.

Foi proferida sentença às fls. 113/116, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a transmissão de titularidade já havia se efetivado com a tradição e que não há dever de indenizar, posto que inexistente nexos de causalidade entre a conduta administrativa ineficiente do DETRAN e os alegados danos sofridos pelo demandante.

Recurso de apelação de fls. 119/124, onde sustenta o Apelante, em resumo, que o Apelado se omitiu ao prestar um serviço, o que gerou constrangimentos e prejuízos para o recorrente.

Contra-razões de fls. 127/130, pugnando pela manutenção da sentença atacada.

O Ministério Público opinou, em ambas as instâncias, pelo desprovemento do apelo (fls. 132 e 136/137).

É o relatório.

Desembargador Joaquim Alves de Brito
Relator